



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Recurso nº. : RD/106-0.362
Matéria : IRPF
Recorrente : JORGE MARCOS CARRIÇO RAJÃO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de novembro de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.547

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - CANCELAMENTO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimento, nos termos da legislação que rege a matéria.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por JORGE MARCOS CARRIÇO RAJÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : CSRF/01-03.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : CSRF/01-03.547
Recurso nº. : RD/106-0.362
Recorrente : JORGE MARCOS CARRIÇO RAJÃO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 106-10.926, de 17.08.99 (fls. 75/87), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte JORGE MARCOS CARRIÇO RAJÃO, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada, na seguinte ementa:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Provado nos autos que a pessoa jurídica efetuou depósito na conta-corrente bancária de titularidade do contribuinte em montante superior à renda declarada, cabe a ele a prova de que a importância depositada decorre de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.”

Assevera o recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto nos Acórdãos 102-42.865 e 104-12.517, entre outros. Requer, ao final, a reforma do acórdão guerreado e o cancelamento do lançamento.

O recurso especial de divergência foi admitido, conforme despacho de fls. 131/134, do ilustre presidente da Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : CSRF/01-03.547

Ciente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 136, transcrevendo o texto do voto do Acórdão atacado, requer que se denegue provimento ao recurso especial.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10070.001876/93-49
Acórdão nº : CSRF/01-03.547

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

A matéria em julgamento nesta Instância Superior diz respeito a crédito tributário tendo por base um depósito bancário em conta corrente do sujeito passivo, relativo a cheque emitido por pessoa jurídica, no ano-base de 1990.

A questão trazida ao deslinde nesta assentada foi objeto de vastos estudos e debates, tendo este Colegiado firmado jurisprudência quanto a lançamentos que tais, antes da vigência da Lei nº 9.430.

E de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada exclusivamente por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Filio-me à corrente quanto à ilegitimidade de lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários.

Este Colegiado em diversas oportunidades já se manifestou a respeito, tendo firmado pacífica jurisprudência, podendo-se citar os Acórdãos CSRF/01-1.898 e 01-1.911, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Reporto-me



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : CSRF/01-03.547

aos brilhantes fundamentos do voto em que se baseou o referido Conselheiro, a quem peço
vênia para reproduzir o seguinte excerto:

"Inicialmente, cabe consignar que o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal CTN, arts. 3º, 97 e 142, de modo que descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada por lei.

Por outro lado, o mesmo código estabelece em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Ora, o depósito bancário em si mesmo não é fato gerador do imposto, sendo necessário que o fisco demonstre a existência da renda auferida pelo contribuinte.

A prova da aquisição de renda não declarada pelo contribuinte cabe, portanto, ao fisco, salvo quando por expressa disposição, a lei impuser ao contribuinte a comprovação de um determinado fato sem o que a autoridade administrativa poderá presumir a percepção do rendimento.

Neste caso, o artigo 39 do RIR/80 que autorizava o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza.

Por longo tempo, a Administração recorreu a esse dispositivo para lançar o imposto.

Todavia, não raro, utilizava os depósitos bancários como prova bastante de omissão de rendimentos e não apenas como um indício a ser devidamente investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em seu conjunto, a formação dessa convicção.

Dessa forma, inúmeros foram os lançamentos feitos com base exclusivamente em depósitos bancários, infringindo princípios e regras do direito tributário, fato que levou o Poder Judiciário e também a jurisprudência administrativa a pronunciar-se contra o procedimento, manifestações essas que culminaram na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, citada e transcrita ao final do relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10070 001876/93-49
Acórdão nº : CSRF/01-03.547

Em resumo, a administração estava lançando imposto com base em presunção não autorizada em lei.

E foi exatamente por reconhecer a inexistência da obrigação tributária, que autorizaria o fisco a lançar o imposto, que o Poder Executivo, valendo-se da prerrogativa constitucional de baixar decretos-leis, cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional a esse título, através do art. 9º e seu inciso VII, do Decreto-Lei nº. 2.471, de 1/09/88, assim redigidos:

"Art. 9º. - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários."

O Poder Executivo assim motivou a expedição desse dispositivo:

"A medida preconizada no art. 9º. do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência, e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : CSRF/01-03.547

O fato gerador, é justamente a hipótese prevista na Lei tributária em abstrato, isto é, origem à obrigação de pagar o tributo.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei 8.021/90, nas condições nela previstas. (Grifamos).

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Somente após o advento da Lei no. 8.021/90, através de seu art. 6º. e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, através de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras. Entretanto, esse dispositivo requeria o exercício de ação fiscalizadora objetivando detectar, com provas, a realização de gasto que efetivamente caracterizasse sinais exteriores de riqueza, podendo-se, ainda, arbitrar o rendimento com base em depósito bancário de origem não comprovada. Entretanto, o § 6º daquele artigo, dispunha que a exigência lançada fosse a mais favorável ao contribuinte, isto é, autuava-se com base no § 1º ou com base no § 5º, se este fosse o mais favorável, competindo ao fisco a comparação, para se levar a cabo a exigência.

O fato de o depósito ter sido emitido por pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para concluir omissão de rendimento. Principalmente porque não se fez qualquer vínculo entre depositante e beneficiário e a que título o depósito se efetivou. Caberia ao fisco, para a acusação, diligenciar junto à pessoa jurídica depositante. O ônus da prova, em casos que tais, é sempre de quem alega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : CSRF/01-03.547

Objetivando dar mais sustentação a esse tipo de situação, alterou o legislador a sistemática para a ação fiscal, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996. Em seu art. 42, instituiu-se a presunção de omissão de rendimento quando o contribuinte não logra comprovar a origem de valores constantes em depósito bancário efetuado em corrente bancária, observadas as disposições constantes nos §§ do citado artigo. Após esse diploma legal, o ônus é sempre do sujeito passivo. De se esclarecer, por oportuno, que a vigência dessa lei somente alcança fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, o que não é caso.

Frente à exigência e às normas legais então vigentes, conclui-se que, depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexos causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob este aspecto.

Em face das considerações acima, não deve prevalecer o lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários de origem não identificada, efetuados no ano de 1990, por falta de base legal para a exigência.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso especial interposto

Brasília - DF, em 05 de novembro de 2001


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO